



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000450089**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006095-94.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE SUMARÉ, são apelados EVELIN KATLEN BONFIM DA SILVA (HERDEIRO), ALECSANDER BONFIM DA SILVA (HERDEIRO), AMANDA ELLEN BONFIM NASCIMENTO SILVA (HERDEIRA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), EVELIN KATLEN BOMFIN DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), ANTONIO MARTINS FERREIRA (HERDEIRO) e IVONETE DE BONFIM DA SILVA (POR HERDEIRO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do Estado de São Paulo; negaram provimento ao recurso do Município de Hortolândia**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**HELOÍSA MIMESSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21275

**Apelação Cível nº 1006095-94.2022.8.26.0604**

**Apelante:** Município de Sumaré

**Apelado:** Evelin Katlen Bonfim da Silva e outros

**Origem:** 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

**MM. Juiz:** Ana Lucia Granziol

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de Medicamentos. Nivolumabe e Ipilumabe.**

**PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. Sentença que, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, fixou honorários em favor dos advogados da parte autora, pelo princípio da causalidade, atribuindo o ônus ao Município de Hortolândia e ao Estado de São Paulo, bem como, reconheceu a possibilidade de execução de eventual multa por atraso no cumprimento da medida antecipatória pelos herdeiros da parte autora, também em face de ambos os réus.**

**1. ASTREINTES. Possibilidade, em abstrato, de execução de eventual astreintes pelos herdeiros da parte autora em face do Município de Hortolândia. Transmissibilidade do direito. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Recurso do Município de Hortolândia rejeitado, com observação de que discussões atinentes à multa in concreto devem ser realizadas em sede de cumprimento de sentença. Impossibilidade, porém, de atribuição de eventual atraso no cumprimento da medida ao Estado de São Paulo, que não foi intimado da decisão que concedeu a tutela de urgência. Recurso do Estado de São Paulo acolhido no ponto.**

**2. HONORÁRIOS. Pretensão do Estado de São Paulo de que seja reconhecida a impossibilidade de se imputar a ele o ônus sucumbencial, ao fundamento de que não foi citado nos autos antes do falecimento da parte autora. Impossibilidade. Ausência de citação que não afasta a já reconhecida presença da causalidade em favor da parte autora. Precedentes. Recurso do Estado de São Paulo rejeitado no ponto.**

**Sentença parcialmente reformada, com observação. Recurso do Estado de São Paulo parcialmente provido. Recurso do Município de Hortolândia desprovido.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Ivonete de Bonfim da Silva em face do Município de Sumaré e do Estado de São Paulo, via da qual pleiteou o fornecimento dos

medicamentos *Nivolumabe* e *Ipilumabe* nas doses prescritas no receituário de fls. 92, para tratamento de *Neoplasia Maligna Secundária de Pulmões* (CID 10:76.00), *Neoplasia Maligna Secundária dos Gânglios Linfáticos* (CID 10:77.00) e *Câncer de Colo de Útero* (CID C53) (fls. 20/21 e fls. 88).

A tutela de urgência foi concedida em 27/07/2022 pela decisão de fls. 108/109, proferida nos seguintes termos (g.n.):

*É o relatório. Decido.*

*Ante a presunção legal da declaração de hipossuficiência (fl. 93) e a informação de que não está conseguindo desenvolver sua atividade laboral (fl. 06 e 63), defiro a justiça gratuita. Anote-se.*

***Defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada por vislumbrar os pressupostos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.***

*Com efeito, foi demonstrado nos autos que Ivonete necessita do medicamento nivolumabe e ipilimumabe, por período indeterminado, como tratamento necessário a sua patologia (88, 92). Tanto é que há receita médica e indicação de que os outros medicamentos e tratamentos não surtiram efeito para o tratamento (fls. 88 e 35). Além disso, a parte é hipossuficiente (fls. 93 e 63) e o medicamento pretendido, indicado por médico, é aprovado pela ANVISA (fls. 06/07).*

***Portanto, concedo a parte autora a tutela provisória para determinar que a parte ré forneça os medicamentos NIVOLUMABE e IPILIMUMABE, nos moldes prescritos pelo profissional médico, em até 15 (quinze) dias da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 150.000,00. A parte autora deverá renovar a receita médica a cada três meses.***

***Inoportuna a dispensa da licitação, algo que não compete ao juízo determinar neste momento.***

*Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").*

*Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo*

*de 30 (trinta) dias úteis.*

*A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.*

*Intime-se.*

A fls. 138/142, foi noticiado o falecimento da parte autora em 14/10/2022, foi requerida a habilitação dos herdeiros da parte autora, bem como, foi requerido o pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 26.000,00 pelo atraso no cumprimento da medida antecipatória.

Sobreveio a r. sentença de fls. 173/176, proferida nos seguintes termos (g.n.):

(...)

*É o relatório. Decido.*

***Diante do falecimento da autora, o feito deve ser extinto, porque se trata de ação personalíssima, o que inviabiliza seu prosseguimento.*** Os herdeiros requereram a execução da astreintes, diante do não cumprimento da obrigação de fornecimento de medicamento pelas rés, mas o Município alega que ele era ilegítimo para figurar no polo passivo da ação, porque é competente apenas para o fornecimento de medicamentos destinados ao tratamento em nível primário denominado Componente Básico da Assistência Farmacêutica, e os medicamentos Nivolumabe e Ipilimumabe, exigidos pela autora não constam da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais), que é disponibilizado na Rede Básica de Saúde do Município, sendo a responsabilidade pela entrega da medicação somente do Estado de São Paulo, tal alegação não deve prosperar. Tal argumento não deve prosperar. É que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, e o art. 23, inc. II, da mesma Carta prevê competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. Tanto é assim que o C. STF firmou a seguinte tese, quando decidiu sobre o Tema 793:

(...)

*No mesmo sentido é a Súmula nº 37 do TJSP: "A ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público interno". Sendo assim, é o Município é legítimo para figurar no polo passiva desta ação, e em consequência, da execução da astreintes.*

*A Fazenda do Estado alegou a impossibilidade de executar as astreintes porque o caráter da multa é coercitivo e, portanto, personalíssimo e não indenizatório. Não assiste razão ao Estado, pois a multa já se incorporou ao patrimônio dos beneficiados pela frustração da ordem judicial, uma vez que foram devidamente intimados para o cumprimento da obrigação. Este é o entendimento da STJ:*

(...)

*(EResp 1795527 / RJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2018/0285443-4 - Ministra LAURITA VAZ - Data do julgamento: 03/08/2022)*

*Também não se diga que não houve intimação pessoal das corrês, violando a Súmula 410, do STJ, pois a intimação eletrônica, via portal, supre a intimação pessoal. Neste sentido:*

(...)

*(TJ-SP - RI: 00006075220228260063 SP 0000607-52.2022.8.26.0063, Relator: Rafael Saviano Pirozzi, Data de Julgamento: 31/01/2023, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 31/01/2023)*

***Sendo assim, o processo dever ser extinto, posto se tratar de ação personalíssima, mas as astreintes poderão ser executadas pelos herdeiros, em cumprimento de sentença e não nestes autos. Nesse sentido, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, cessando-se eventuais medidas liminares concedidas, mas possibilito a execução das astreintes devidas até o falecimento da autora pelos herdeiros. Em razão do princípio da causalidade, condeno os requeridos a ressarcirem custas e despesas processuais e a pagarem honorários fixados em 10% do valor da causa.***

Apela o Município de Sumaré, com razões a fls. 193/199, alegando, em síntese, que a multa supostamente devida *in casu* tem caráter personalíssimo, e, por tanto, não se transmite aos herdeiros. Argumenta que os medicamentos pleiteados não são padronizados, e

que, conforme informado em contestação, os procedimentos para aquisição dos medicamentos já estavam em andamento. Afirma que a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos pleiteados recai sobre o Estado de São Paulo, que dispõe de “fluxo para solicitação de medicamentos não fornecidos gratuitamente pelo SUS, normatizado através da Resolução SS nº 54/2012 da Secretaria Estadual de Saúde (SES), publicada em 11 de maio de 2012”. Aduz que “o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde não disponibilizam diretamente medicamentos contra o câncer. Segundo informações presentes no site da Secretaria Estadual da Saúde (...), os hospitais oncológicos habilitados na alta complexidade em oncologia no SUS são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem”. Prossegue alegando que adotou as medidas necessárias para aquisição dos medicamentos pleiteados, e que a astreintes possui natureza coercitiva, e não indenizatória. Com esses argumentos, requer a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a impossibilidade de execução de multa pelo suposto atraso no cumprimento de medida de urgência pelos herdeiros da autora.

Contrarrazões a fls. 207/214.

Apela o *Estado de São Paulo*, por seu turno, com razões a fls. 233/240, via da qual alega, em síntese, que não foi citado e intimado para cumprimento da tutela de urgência, de modo que não pode ser responsabilizado pelo alegado descumprimento. Prossegue argumentando pelo caráter personalíssimo e pela intransmissibilidade da obrigação principal e das astreintes, bem como, pelo caráter coercitivo, e não indenizatório, da multa. Quanto aos honorários fixados pela

causalidade, alega que não deve ser responsabilizado, considerando que não foi citado para integrar o polo passivo da lide, tendo tomado conhecimento da demanda pelo despacho que noticiou o falecimento da parte autora.

Contrarrazões a fls. 247/257.

### FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Como visto, a controvérsia repousa sobre (i) a possibilidade, em abstrato, de transmissão do direito de execução de eventual multa pelo alegado atraso no cumprimento da medida liminar aos herdeiros da parte autora, e (ii) a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento de eventual multa pelo alegado atraso no cumprimento da medida liminar e pelo ônus sucumbencial.

Disto, exsurge que as questões relacionadas à multa em concreto – como a ocorrência do atraso e o montante eventualmente acumulado – devem ser discutidas, oportunamente, em incidente próprio, garantidos o regular contraditório e a ampla defesa.

Retomado a análise dos autos, vê-se que a tutela de urgência foi deferida a fls. 108/109, nos seguintes termos:

(...)

*Portanto, concedo a parte autora a tutela provisória para determinar que a parte ré forneça os medicamentos NIVOLUMABE e IPILIMUMABE, nos moldes prescritos pelo profissional médico, em até 15 (quinze) dias da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 150.000,00. A parte autora deverá renovar a receita médica a cada três meses.*

*Inoportuna a dispensa da licitação, algo que não compete ao juízo determinar neste momento.*

Referida decisão foi encaminhada para o portal eletrônico do Município de Sumaré em 27/02/2022 (fls. 112/113), e o decurso do prazo de leitura transcorreu em 06/08/2022, tendo o prazo para cumprimento da medida se iniciado em 08/08/2022 (fls. 115), e, portanto, encerrado em 23/08/2022.

Conforme certidão de óbito juntada a fls. 142, a parte autora veio a falecer em 14/10/2022.

**Pois bem.**

De início, **cumprе reconhecer a impossibilidade de responsabilização do Estado de São Paulo pelo atraso no cumprimento da medida de urgência**, tendo em vista que, de fato, não houve encaminhamento da decisão que concedeu a liminar e determinou a citação dos réus para o portal eletrônico do ente estadual.

No mais, tem-se que, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente manifestando entendimento no sentido de que, embora a pretensão posta nos presentes autos – qual seja, o fornecimento de medicamentos (obrigação de fazer) – tenha caráter personalíssimo, e, por tanto, seja intransmissível aos sucessores, o mesmo não pode ser dito a respeito da pretensão executória relacionada a execução da multa eventualmente devida pelo alegado atraso no cumprimento de medida liminar (obrigação de pagar), que, embora seja acessória, distingue-se da obrigação principal por se revestir de caráter patrimonial, e, portanto, transmissível aos sucessores.

Nesse sentido, confira-se recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO. SUCESSORES. DIREITO DE TRANSMISSIBILIDADE.*

*DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*

*I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer em que se pleiteia a cobrança de multa diária imposta em razão de descumprimento de ordem de fornecimento de medicamento. Na sentença, julgou-se extinto o processo e declarou-se a inexigibilidade das astreintes executadas. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, foi provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para o regular prosseguimento do feito executivo.*

*II - O entendimento desta Corte é no sentido quanto à possibilidade de reconhecimento do direito dos sucessores ao recebimento do quantum devido a título de multa diária em caso do falecimento da parte autora quando fixados anteriormente em tutela antecipatória.*

*Nesse sentido: EREsp n. 1.795.527/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/8/2022, DJe de 21/11/2022; e AgInt no REsp n. 1.761.086/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020.*

*III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial no sentido de reconhecer o direito de transmissibilidade aos herdeiros de multas diárias (astreintes) e podendo ser por eles executada e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do feito, ficando prejudicada a matéria concernente ao pagamento das verbas sucumbenciais.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp n. 2.048.557/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. MULTA DIÁRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado*

*Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

*2. A multa diária, tratada nos §§ 4o. a 6o. do art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do Código Fux) afigura-se como crédito patrimonial, não se revestindo da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, nas demandas cujo objeto é a efetivação do direito à saúde.*

*3. O pedido de tais ações é considerado personalíssimo porque somente o autor é quem tem a necessidade do tratamento ou medicamento, em razão de suas condições pessoais de saúde. Para qualquer outra pessoa que não apresente o mesmo quadro clínico, inclusive seus herdeiros, a utilização do remédio ou a submissão ao tratamento não faria qualquer sentido, podendo ser até contraproducente.*

*4. Em relação ao pedido principal da ação - qual seja, a efetivação em espécie do direito personalíssimo à saúde -, não se admite a sucessão da parte demandante por seus herdeiros.*

*5. Quanto às questões patrimoniais, por outro lado, e ainda que se relacionem de alguma forma com o direito à saúde em si, a solução é diversa. Isso porque, havendo nos autos pretensão de caráter patrimonial, diversa do pedido personalíssimo principal, o direito subjetivo que embasa a pretensão é um crédito em obrigação de pagar quantia, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros.*

*6. Há que se distinguir, portanto, a obrigação principal cujo adimplemento se busca na Ação - uma obrigação de fazer, no caso de tratamento ou providências aptas a garanti-lo, ou de dar, se o pedido for pelo fornecimento de medicamentos ou outros itens - e eventuais obrigações de pagar, que com aquela não se confundem.*

*7. Eventual morte da parte autora, assim, afetará apenas a obrigação de fazer ou de dar, que apresenta natureza personalíssima, porquanto adequada apenas ao quadro clínico pessoal da parte demandante.*

*8. Obrigações de pagar, por sua vez, são de caráter patrimonial, e por isso não têm sua utilidade prática limitada à parte autora ou às peculiaridades de sua condição clínica. Ao revés, os créditos oriundos de tais obrigações se inserem no conjunto das relações jurídicas econômicas da parte, e como tais são plenamente transmissíveis a seus herdeiros. Julgados: AgInt no AREsp. 525.359/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.3.2018; REsp. 1.475.871/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.3.2015.*

*9. Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em*

*proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem (REsp. 1.722.666/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8.6.2018).*

**10. Além das considerações sobre a natureza patrimonial do crédito oriundo da multa diária, há ainda outra questão a ser considerada, referente à própria eficácia do instrumento processual em si. Caso acolhida a argumentação do agravante sobre a intransmissibilidade do crédito, o instrumento da multa diária perderia sua força coercitiva, notadamente nos casos em que o beneficiário da tutela antecipada apresentasse quadro clínico mais grave ou mesmo terminal. Nessas situações, o réu poderia simplesmente descumprir a decisão judicial e esperar pelo falecimento do postulante, na certeza de que não teria de arcar com os custos da desobediência à determinação do Judiciário.**

**11. Nos casos em que a morte fosse decorrência dessa ilícita omissão estatal, seria criado um cenário completamente esdrúxulo, em que o réu se beneficiaria da sua própria torpeza, deixando de fornecer o medicamento ou tratamento determinado judicialmente e sendo recompensado com a extinção dos valores pretéritos da multa diária.**

**12. A eficácia prática do instrumento previsto no art. 537 do Código Fux restaria assim não só prejudicada, mas verdadeiramente invertida, pois se converteria em meio de estimular o réu a ignorar a determinação judicial e aguardar pelo perecimento do direito da parte autora.**

**13. Em observância à natureza de crédito patrimonial da multa e à necessidade de preservar seu poder coercitivo, conclui-se que é possível a execução do valor, pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as astreintes, sendo inviável a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IX do CPC/1973 (art. 485, IX do Código Fux).**

*Deve-se, como decorrência, admitir a habilitação dos herdeiros da parte (ou do espólio, conforme o caso) como seus sucessores processuais.*

**14. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.**

(AgInt no AREsp n. 1.139.084/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019 – g.n.)

Ainda, desta 5ª Câmara de Direito Público:

*RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO AO AGENDAMENTO DE CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA PARA O DIAGNÓSTICO E O RESPECTIVO TRATAMENTO – ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA LIDE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARTIGO 485, IX, DO CPC/15 – CONDENAÇÃO DAS CORRÊS AO PAGAMENTO DE ASTREINTES E OS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DE HERDEIROS E SUCESSORES DA PARTE AUTORA – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE CORRÊ À EXCLUSÃO DOS REFERIDOS ENCARGOS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Natureza personalíssima do exercício do direito à saúde, intransmissível aos herdeiros e sucessores, na hipótese de óbito do respectivo do titular. 2. Entretanto, as astreintes, arbitradas no curso da lide, para a eventual hipótese de inadimplemento da obrigação de fazer, tendente ao agendamento de consulta médica especializada, visando o diagnóstico e o respectivo tratamento, ostenta a nítida natureza patrimonial, razão pela qual é transmissível aos respectivos herdeiros e sucessores. 3. Solidariedade dos Entes Políticos da Federação, conforme o disposto nas Súmulas nos 37 e 29, da jurisprudência dominante e reiterada desta E. Corte de Justiça. 4. As questões de natureza meramente administrativas e burocráticas, relacionadas às regras de repartição de competências e atribuições, no tocante à prestação de assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional. 5. Facultar-se-á à parte corrê, Prefeitura do Município de São Luiz do Paraitinga, a eventual postulação, tendente ao ressarcimento dos respectivos valores, mediante a utilização das vias próprias, conforme o Tema nº 793, do C. STF. 6. Manutenção dos ônus decorrentes da sucumbência, fixados, na origem, remunerando com dignidade, razoabilidade, moderação e proporcionalidade o trabalho do profissional que participou da lide, conforme o artigo 85, § 8º, do CPC/15 e o Tema nº 1.076, do C. STJ. 7. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 8. Precedente da jurisprudência do C. STJ. 9. Processo (ação de procedimento comum), julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC/15, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 11.*

*Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte corré, Prefeitura do Município de São Luiz do Paraitinga, desprovidos, com observação.*

(TJSP; Apelação Cível 1000921-82.2022.8.26.0579; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Luiz do Paraitinga - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTES – Pretensão de reformar a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela Fazenda Estadual, homologou os cálculos apresentados pela credora e determinou o cadastramento do ofício requisitório - Multa diária que tem natureza coercitiva e patrimonial – Astreinte que, ainda que relacionada com o direito à saúde, não possui o mesmo caráter personalíssimo da obrigação principal (fornecimento de medicamentos) - Transmissibilidade aos herdeiros – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007483-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FESP contra a r. decisão por meio da qual o D. Magistrado a quo, em incidente de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros de Reynaldo Peronico Leme, rechaçando a tese fazendária de extinção do feito diante da nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento do exequente por se tratar por se tratar de obrigação personalíssima decorrente do direito à saúde. 2. O falecimento do autor enseja a suspensão do feito desde o evento morte até a data de homologação da habilitação dos herdeiros. Período no qual não transcorre o prazo prescricional. Outrossim, de rigor se faz a aplicação, in casu, do princípio do aproveitamento dos atos processuais em razão da inexistência de efetivo prejuízo dos atos praticados no sobredito período e no cumprimento de sentença principal, ante a devida regularização da habilitação nos autos, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de eventual regularização, ajuste ou retificação do incidente n. 01. 3. Possibilidade de recebimento do valor decorrente das "astreintes", ainda que oriundas de ação personalíssima, uma vez que se trata de dívida de valor,*

*passível de transmissão aos herdeiros, especialmente, porque o início da fase executiva foi deflagrado pelo próprio "de cujus". Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006801-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Fornecimento de medicamento – Multa diária – Pedido de redução – Inadmissibilidade – Atraso na entrega do fármaco que é fato incontroverso – Paciente que sofria de grave patologia – Habilitação dos herdeiros no incidente – Possibilidade – Crédito de caráter patrimonial que se transmite com a morte do autor – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Agravo de instrumento não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2151300-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020)

Sendo assim, revendo entendimento anterior, cumpre reconhecer que, de fato, abstratamente, é possível a execução de eventual multa cominatória pelos herdeiros da parte autora.

Em arremate, tem-se que a r. sentença deve ser mantida na parte em que reconhece a possibilidade de execução de multa cominatória eventualmente devida pelo descumprimento da medida antecipatória, porém, comporta reforma para constar que tal pleito não poderá ser intentando em face do Estado de São Paulo.

Por fim, quanto à insurgência do Estado de São Paulo pela exclusão de sua condenação no pagamento de honorários fixados em favor dos patronos da parte autora pelo princípio da causalidade, a sentença não merece reforma.

Isto, porque, no caso de perda de objeto, o que

determina a fixação da verba de sucumbência é a relação de causalidade, nos termos do art. 85, § 10 do CPC, a saber:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.*

Consoante aponta Cândido Rangel Dinamarco:

*(...) a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a 'causalidade' (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir 'ilicitude' ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais do que um 'indicador'. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., rev. e atual.; São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, pp. 666-667)*

No mesmo sentido, do C. Superior Tribunal de Justiça:

**O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.** Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais. (REsp n. 316.388/MG, Relator Eminentíssimo Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10/09/2001)

**O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos**

*norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à propositura da ação.* Hipótese em que a necessidade da oposição dos embargos de terceiro decorreu da desídia deste em não promover o registro da partilha de bens em que fora incluído o imóvel indicado à penhora pelo credor. (REsp n. 284.926/MG, Relatora Eminente Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 05/04/2001)

*Na doutrina, colhem-se os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior quanto a ambos os princípios: Entende a jurisprudência que o princípio da causalidade não se contrapõe propriamente ao da sucumbência, visto que este tem naquele um dos seus elementos norteadores. Com efeito, de ordinário, o sucumbente se apresenta como o responsável pela instauração do processo, e é por isso que recebe a condenação nas despesas processuais. "O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (STJ, 3ª T., REsp 303.597/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, ac. 17.04.2001, DJU 11.06.2001, p. 209).*

Sendo assim, ultrapassada a discussão a respeito da causalidade propriamente dita (cuja presença em favor da autora, diga-se, já foi decidida na r. sentença e não foi objeto de impugnação nos recursos dos réus), o fato de o Estado de São Paulo não ter sido citado antes do óbito da autora não compõe e não afeta a análise da causalidade no caso concreto.

A respeito da matéria, confira-se, do C. STJ (g.n.):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO.*

*1. A extinção da execução fiscal ocorreu em razão da quitação do débito na via administrativa, após a propositura da ação. Nessa hipótese, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser cabível a condenação ao pagamento de honorários de advogado com base no*

***princípio da causalidade, ainda que não efetivada a citação.***

*Nesse sentido: REsp n. 1.994.500/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; REsp n. 1.931.060/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021; REsp n. 1.854.592/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 31/8/2020; REsp n. 1.820.658/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.*

***2. Agravo interno não provido.***

*(AgInt no REsp n. 2.028.318/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023)*

No mesmo sentido, deste E. TJSP:

***APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2009 a 2013 – Município de Salto de Pirapora – Feito extinto ante a satisfação dos créditos tributários na via administrativa – Quitação, contudo, que não engloba as custas processuais e os honorários advocatícios – Acordo de parcelamento representou reconhecimento do pedido – Apelado tem dever de arcar com ônus sucumbenciais (art. 90 do CPC) – Dever não afastado pela ausência de citação – Aplicação do princípio da causalidade, conforme jurisprudência do STJ – Extinção afastada e prosseguimento do feito que se impõe – Sentença anulada – Recurso da Municipalidade provido.***

*(TJSP; Apelação Cível 1002460-92.2014.8.26.0699; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)*

Considerando que o Estado de São Paulo figura no polo passivo da demanda, e uma vez reconhecido que a causalidade se estabelece nos autos em favor da parte autora, o fato de a litigiosidade não ter se aperfeiçoado antes do falecimento da parte autora não mitiga o dever do réu – que, diga-se, reconhecidamente deu causa ao ajuizamento da ação juntamente com o Município de Hortolândia – de também arcar com o ônus sucumbencial.

Em face do exposto, **DÁ-SE PARCIAL**

**PROVIMENTO** ao recurso do Estado de São Paulo e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do Município de Hortolândia, reformando-se parcialmente a r. sentença recorrida para reconhecer a impossibilidade de se atribuir eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória ao Estado de São Paulo, **COM OBSERVAÇÃO** de que discussões atinentes à multa *in concreto* devem ser realizadas em sede de cumprimento de sentença.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

**HELOÍSA MIMESSI**

*Relatora*